



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1782/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20786/2015
PROTOCOLO	: 1650671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDEN. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 015/2015, processado pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, objetivando a aquisição de medicamento hospitalar em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA –6ICE – 12040/2016, opinando pela **regularidade** e **legalidade** do Pregão Presencial n.º 015/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 18182/2016, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da modalidade de licitação adotada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Procedimento Licitatório para esta Corte de Contas.

Ocorre que o jurisdicionado, Sr. Wlademir de Souza Volk – Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 21658/2016, para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Notificação, o atual Ordenador de Despesas, Sr. Edilsom Zandona de Souza, compareceu aos autos e encetou ao feito os documentos de pp. 789/792. No que se refere ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Wlademir de Souza Volk, deixou de se manifestar acerca da intempestividade apontada pela equipe técnica, sendo decretada sua revelia por meio do Despacho DSP-G.MJMS-1941/2017 (pág. 787).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação Pregão Presencial n.º 015/2015.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, bem como as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas não justificam a remessa extemporânea.

Conforme consta, a remessa do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 015/2015 para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/08/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 25/11/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.1.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de Pregão Presencial n.º 015/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Wladermir de Souza Volk**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização contratual e execução financeira (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net